



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CÍVICO FONE/FAX (0xx43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31 ARAPOTI - PARANÁ

REPOSTA AO RECURSO

Resposta ao recurso referente ao Edital de Classificação Preliminar para os cargos de: Operador de Máquinas, Professor e Professor de Educação Infantil.

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E BANCA EXAMINADORA, no uso de suas atribuições conforme Decreto de n.º 6.559, de 17 de novembro de 2022.

TORNA PÚBLICO

Art. 1º Dar pleno conhecimento aos candidatos inscritos concorrentes a vaga de **Operador de Máquinas, Professor e Professor de Educação Infantil**, resposta ao recurso apresentado em face do **Edital de Classificação Preliminar** do referido processo de seleção.

Art. 2º Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Arapoti, 22 de dezembro de 2022.

-JOÃO PAULO DA SILVA-

Presidente da Comissão de Acompanhamento, Execução do Processo Seletivo e Banca Examinadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CÍVICO FONE/FAX (0xx43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31 ARAPOTI - PARANÁ

ANEXO I

CONSIDERANDO os termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado de n.º 05/2022.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E BANCA EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RESOLVE:

Expedir resposta ao **Recurso de n.º 01** – Candidata de Inscrição n.º **PSS0052022PEI057**, conforme segue:

Do breve relatório:

Trata-se de pedido da candidata inscrição de n.º **PSS0052022PEI057**, pleiteando retificação de score neste processo de seleção, alegando a não contabilização de tempo de estágio remunerado realizado e instituição de ensino CMEI.

Ainda a candidata contesta, que não houve previsibilidade do edital quanto aos critérios de não consideração do estágio como parte da experiência profissional.

Deste modo, o recurso deve passar pela análise da comissão atendendo o disposto na norma do edital de n.º 05/2022.

Ainda o recurso foi devidamente protocolado nos moldes e cautelas de praxe, não havendo impeditivo para análise e discussão de mérito.

Da prévia análise:

Quanto as normas específicas referente ao estágio é necessário recorrer as disposições constantes na Lei Federal de n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Sobre o estágio o referido diploma legal estabelece:

I) O estágio integra o projeto pedagógico e integra o itinerário formativo do educando, nos termos do Art. 1º §1º da Lei 11.788/2008:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do **projeto pedagógico do curso**, além de **integrar o itinerário formativo do educando**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CÍVICO FONE/FAX (0xx43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31 ARAPOTI - PARANÁ

II) O estágio é o preparo para o desenvolvimento do educando para o trabalho:

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

III) O estágio não é considerado como vínculo empregatício:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III – Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Como se pode notar, o normativo legislativo (Lei Federal 11.788/2008), demonstra claramente que o estágio faz parte do ciclo de formação do estudante, ou seja, integra o projeto pedagógico, antecedendo a experiência profissional.

Ainda no mesmo sentido, o estágio é a antessala preparatória para o mercado de trabalho e como a própria lei disciplina o estágio não gera vínculo empregatício, conforme estatuído no Art. 3º, incisos I, II e III da referida lei de estágio (Lei 11.788/2008).

Logo, é impróspero a afirmativa de que o estágio caracteriza experiência profissional, dado que o estágio faz parte do aprimoramento acadêmico, conciliativo entre o conteúdo acadêmico e a prática, visando a lapidação e aperfeiçoamento do estudante.

Por fim, é necessário frisar, que o estudante só passa a gozar das prerrogativas profissionais após a devida integralização do curso, ou seja, a partir daí inicia-se o percurso de experiência profissional, seja ela por aprovação em Concurso Público em Regime Estatutário ou através da celebração de Contrato de Trabalho em Regime CLT.

Sendo assim a consideração de estágio como experiência profissional caracterizaria uma situação anômala aos preceitos legais instituídos na lei de estágio (Lei Federal n.º 11.788/2008).

Da Decisão:

Expedidas as fundamentações necessárias pertinentes ao caso objeto de recurso e constatado que o recurso apresenta matéria de repercussão geral, a **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E BANCA EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, após a devida deliberação decide pelo **INDEFERIMENTO** do **Recurso de n.º 01** - candidata de inscrição n.º **PSS0052022PEI05**, mantendo a não contabilização de nota alusiva ao tempo de estágio no quesito experiência profissional, entendimento estendido aos demais candidatos, enquadrados nesta situação fática.

À medida que se impõe é não prosperar conceitos adversos aos meios de contratação já que o estágio não poderá ser considerado como comprovação de experiência de trabalho, já que o estágio faz parte do percurso acadêmico proposto pelo estudante no curso de graduação de nível superior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CÍVICO FONE/FAX (0xx43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31 ARAPOTI - PARANÁ

A tese se reforça ainda mais, uma vez que as instituições de ensino cada qual a sua maneira exige o cumprimento de estágio obrigatório (carga horária específica) para integralização do curso em nível superior.

Sendo assim em situação hipotética um estudante que não realizou horas de estágio obrigatórias não conclui o curso ficando em dependência de horas, já que o estágio é uma das exigências para integralização total do curso.

É a decisão

Arapoti, 22 de dezembro de 2022.

-JOÃO PAULO DA SILVA-

Presidente da Comissão de Acompanhamento, Execução do Processo Seletivo e Banca
Examinadora





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7802-5F88-4282-9E61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PAULO DA SILVA (CPF 077.XXX.XXX-01) em 22/12/2022 14:15:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/7802-5F88-4282-9E61>